

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que altera dois diplomas legais: a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Conforme art. 1º do PL, a proposição pretende prorrogar o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O art. 2º altera os prazos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 3º altera o prazo constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.

O art. 5º traz a vigência da norma se aprovada: na data de sua publicação quanto ao art. 2º e o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, a proposição pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2027 a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, ou seja, estende-se o benefício vigente por mais quatro anos. A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. A ideia é que esse mecanismo possibilite a abertura de mais postos de trabalho.

Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a proposição prevê também a prorrogação do aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação até dezembro de 2027, estimada em R\$ 2,4 bilhões.

Em relação ao impacto financeiro e orçamentário, entendemos que os estímulos previstos no projeto já existem há anos e não configuram inovação relevante no ordenamento jurídico.

Contudo, reiteramos os impactos positivos sobre o mercado de trabalho, emprego e renda da medida. Embora o gasto tributário da desoneração seja estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 9,4 bilhões, o efeito positivo à economia supera os R\$ 10 bilhões em arrecadação – considerando o acréscimo de mais de 620 mil empregos dos 17 setores desonerados em 2022 e o decorrente crescimento de receitas advindas de impostos e contribuições.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de

comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Assim como esses 17 setores desempenham papel fundamental à economia, fazemos referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

A própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Por outro lado, cumpre mencionar a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, que possibilita a redução da alíquota da contribuição sobre folha de salários em função da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa; ou de condições estruturais do mercado de trabalho.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadrariam como empresas de porte que requer auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão.

Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação. Por fim, reitero as condições estruturais do mercado de trabalho, como lembra o autor do projeto: em 13 Estados há mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada. Ressalto ainda que o desemprego está próximo aos 9% e subiu em 16 dos 27 Estados no primeiro trimestre do ano.

Por isso proponho uma emenda que visa reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de 20% para 8% aos municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, aqueles que não são

contemplados com o FPM Reserva. Tal medida atingiria mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira.

Embora a medida tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixaria de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Mesmo com as frequentes renegociações de dívidas previdenciárias nos últimos 20 anos, anteriormente ao parcelamento propiciado pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a superar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios. Atualmente, esse valor está próximo aos R\$ 75 bilhões, porém crescendo vertiginosamente em razão das multas e da incapacidade das prefeituras de contribuir em 20% sobre a folha de pagamentos.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Concluo, portanto, pela necessidade de prorrogar a desoneração aos 17 setores e contemplar os municípios com coeficientes do FPM-Interior inferiores a 4, com a redução na alíquota de contribuição previdenciária. Assim, beneficiamos apenas os municípios que não recebem a cota destinada ao FPM reserva, incluindo-os na desoneração da folha.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22**.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator